



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769193 - SP (2022/0282313-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETERINNE APARECIDA DA SILVA BIS (PRESO)
CORRÉU : VANDERLEI RODRIGO BIS
CORRÉU : KAIQUE HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA POLICIAL. INVIABILIDADE DA REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Keterinne Aparecida da Silva Bis, condenada pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso restrito), e no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). A defesa sustenta a ausência de indícios mínimos de participação da paciente nos crimes, requerendo sua absolvição ou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pede também o abrandamento do regime de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para a condenação da paciente pelos delitos imputados; (ii) se é cabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes, com base em depoimentos de policiais, apreensão de drogas e armas na residência da paciente, e a confissão de seu marido, que a implicou nas atividades delituosas. Não cabe, na via de *habeas corpus*, a

reanálise de provas e fatos para rediscutir a autoria ou materialidade do delito.

4. No tocante à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o benefício foi corretamente afastado em razão da reincidência específica da paciente, o que impede a concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme entendimento consolidado desta Corte.

5. O regime inicial fechado foi adequadamente fixado, considerando a quantidade e nocividade das drogas apreendidas, além da reincidência da paciente. A gravidade concreta dos fatos justifica o regime mais gravoso.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769193 - SP (2022/0282313-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETERINNE APARECIDA DA SILVA BIS (PRESO)
CORRÉU : VANDERLEI RODRIGO BIS
CORRÉU : KAIQUE HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA POLICIAL. INVIABILIDADE DA REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Keterinne Aparecida da Silva Bis, condenada pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso restrito), e no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). A defesa sustenta a ausência de indícios mínimos de participação da paciente nos crimes, requerendo sua absolvição ou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pede também o abrandamento do regime de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para a condenação da paciente pelos delitos imputados; (ii) se é cabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes, com base em depoimentos de policiais, apreensão de drogas e armas na residência da paciente, e a confissão de seu marido, que a implicou nas atividades delituosas. Não cabe, na via de *habeas corpus*, a

reanálise de provas e fatos para rediscutir a autoria ou materialidade do delito.

4. No tocante à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o benefício foi corretamente afastado em razão da reincidência específica da paciente, o que impede a concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme entendimento consolidado desta Corte.

5. O regime inicial fechado foi adequadamente fixado, considerando a quantidade e nocividade das drogas apreendidas, além da reincidência da paciente. A gravidade concreta dos fatos justifica o regime mais gravoso.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 69 e-STJ:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de KETERINNE APARECIDA DA SILVA BIS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0003612-84.2013.8.26.0229).

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e no art. 304 do Código Penal.

O impetrante sustenta que não há indícios mínimos de participação da paciente nos delitos que lhe foram imputados na denúncia, razão pela qual deve ser considerada inocente, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Afirma que a prova produzida está limitada aos depoimentos prestados pelos policiais.

Alega que a paciente faria jus à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, haja vista a sua primariedade, seus bons antecedentes e não se dedicar à atividade delituosa ou integrar organização criminosa.

Aponta a ocorrência de bis in idem.

Acrescenta que o reconhecimento do benefício permitiria a redução da reprimenda da ré e, por consequência, o abrandamento do regime para o aberto.

Destaca a ausência de fundamentação suficiente para justificar a fixação do regime inicial fechado, pois motivada com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que a paciente seja absolvida ou, subsidiariamente, para que o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 seja aplicado, alterando-se o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, insuficiência provatória e a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de*

admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano no caso dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca do pleito absolutório:

A autoria é certa.

Na fase de inquérito, VANDERLEI disse que é foragido da penitenciária de Iperó e procurado pela Justiça pelo crime de tráfico. Confessou a autoria dos delitos, admitindo a propriedade das armas e drogas apreendidas, bem como a destinação ao tráfico (fls. 08).

Em Juízo, voltou a confessar. Inocentou KETERINE, afirmando que ela não tinha conhecimento de que estava a traficar e que ela se recusou a usar os documentos por ele falsificados.

Na Delegacia, KETERINE disse que também é procurada pela Justiça pelo crime de tráfico. Afirmou que tem conhecimento do comércio de entorpecentes praticado pelo seu marido VANDERLEI, negando, todavia, que também estivesse nele envolvida. Nada quis declarar sobre Os documentos falsos apreendidos (fls. 10).

Em Juízo, afirmou não ter qualquer participação nos delitos. Disse que tinha ciência de que VANDERLEI possuía armas, mas não sabia do seu envolvimento com o tráfico. Negou que tivesse feito uso dos documentos falsos no momento da abordagem, alegando que não os exibiu aos policiais, mas sim que foram apreendidos dentro de seu veículo.

Já os policiais civis Heliton Renato da Silva e Reinaldo Adão Marchi relataram que durante urna investigação a uma quadrilha envolvida com o tráfico chegaram ao casal VANDERLEI e KETERINE e descobriram que ambos eram foragidos. Abordaram-nos e encontraram na residência

deles quase 7 kg de cocaína e 460 g de crack, escondidos dentro de uma mochila, além de três pistolas com numeração suprimida e 45 munições de calibre 38. Durante a abordagem KETERINE apresentou documento falso, identificando-se como Karen Caroline da Silva. Contudo, durante a diligência seus documentos originais foram encontrados e, descoberta a farsa, KETERINE assumiu sua verdadeira identidade.

A testemunha referida Moacir Aparecido Marques afirmou que é chefe do setor de investigação de Americana e que não costuma realizar pessoalmente as diligências, mas confirmou aquela que resultou na prisão dos acusados.

Como se vê, a negativa de KETERINE e a tentativa de VANDERLEI de inocentá-la não merecem credibilidade.

KETERINE sustentou na Delegacia que embora não estivesse envolvida, sabia que o marido era traficante. Em Juízo, voltou atrás e disse não ter conhecimento do tráfico praticado por VANDERLEI, mas não apresentou qualquer justificativa para a versão narrada anteriormente. Isto é, contou duas versões distintas, o que é próprio de quem não diz a verdade.

KETERINE é procurada pela justiça pelo crime de tráfico, como ela própria afirmou, e as investigações realizadas pela Polícia, apontavam para o envolvimento dos dois acusados, e não apenas de VANDERLEI, no comércio de entorpecentes. Em sua casa, mais especificamente no quarto do casal, foram apreendidas duas pistolas, quase 7 kg de cocaína, além de 460g de crack, que não podem ter passado despercebidos pela ré.

A apreensão de grande quantidade de entorpecentes, somada às palavras dos policiais e à confissão de VANDERLEI, demonstram de forma inequívoca a destituição das drogas ao tráfico, não havendo que se falar em falta de provas.

Induvidosa também é a autoria dos acusados quanto aos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso. VANDERLEI confessou ter falsificado Os documentos apreendidos em nome de Karen Caroline da Silva. A ré negou ter exibido tais documentos, contudo, trata-se apenas de uma tentativa, em vão, de desacreditar as palavras dos policiais, os quais foram uníssomos em dizer que a ré lhes exibiu tais documentos no momento da abordagem, atribuindo-se a falsa identidade, com o claro intuito de esconder seu passado criminoso.

E nenhuma razão existe para se duvidar dos policiais, que agiram no cumprimento do dever e que prestaram depoimento em Juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, sem terem sido contraditados.

O mesmo, porém, não pode ser dito quanto ao crime de associação para o tráfico. A Lei de Drogas define esse crime, como 'associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 desta Lei' (Lei de Drogas).

Como se vê, a lei está a exigir, para a caracterização do crime, a existência de um vínculo psicológico ligando as condutas dos agentes umas às outras, vale dizer, uma associação voltada para a prática do tráfico de drogas.

A expressão 'reiteradamente ou não', utilizada pela lei, não pode levar o intérprete a concluir pela caracterização do delito quando se trata de simples concurso de agentes. Fosse assim, bastaria que duas pessoas praticassem em conjunto o tráfico para ser caracterizada a associação.

Evidentemente não é essa a vontade da lei. Ela exige um Animo associativo, urna combinação prévia de vontades no sentido de os agentes se associarem para o fim de traficar. E a prova dessa associação para aquele fim de traficar, é por demais frágil, impondo-se a absolvição dos acusados.

Como se observa, a Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito. Assim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Quanto à causa de diminuição de pena, extrai-se do acórdão impugnado:

Ré Keterine.

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

A pena base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade, diversidade e extrema nocividade das drogas apreendidas, atenta a MM. Juíza para o que prescreve o art. 42 da Lei de Drogas, ao observar que 'quem trafica crack e cocaína deve ser punido mais severamente do que quem. trafica outras drogas menos vulnerantes. como, por exemplo, apenas a maconha.'

Em seguida, em virtude da reincidência específica (lis. 07 do apenso), as penas sofreram novo acréscimo de 1/5, aumento mais rigoroso e bem justificado pela MM. Juíza a quo pelo fato de que ela demonstra, o sólido envolvimento da ré com o narcotráfico, devendo, por isso, o aumento ser maior do que aquele utilizado em caso de reincidência simples.

Não foi aplicada a causa. de diminuição do § 4º do art. 33, pois o benefício é apenas destinado àqueles que conservam a primariedade.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 877.308/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0282313-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 769.193 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036128420138260229 36128420138260229

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETERINNE APARECIDA DA SILVA BIS (PRESO)
CORRÉU : VANDERLEI RODRIGO BIS
CORRÉU : KAIQUE HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.